



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08009/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Rejane Maria Neves Nóbrega Vaz

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00107/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08009/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Rejane Maria Neves Nóbrega Vaz, matrícula nº 137.742-6, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08009/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08009/15 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Rejane Maria Neves Nóbrega Vaz, matrícula nº 137.742-6, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, entendeu necessária a notificação da autoridade responsável para enviar a esta Corte de Contas a certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa, formalizada pelo documento n.º 43333/15, na qual informa que a servidora averbou 4 anos e 18 dias junto ao Estado da Paraíba referente a serviço prestado à instituição privada no cargo de professora, assim contabilizando 28 anos, 11 meses e 6 dias de trabalho em efetivo exercício em sala de aula.

A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos e constatou que realmente o tempo mencionado não havia sido contabilizado no Demonstrativo de Tempo de Contribuição da servidora. Conclui que se verifica a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Srª. Rejane Maria Neves Nóbrega Vaz (Portaria – A – Nº 0848 de 10/04/2015, às fls. 35), razão pelo qual sugere o registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram esclarecidos os questionamentos da Auditoria, havendo o saneamento da falha inicialmente apontada, e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO